



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO (DEDC), *CAMPUS XIII*
COLEGIADO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HERIC STANLEY OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO
MECANISMO (IN) EFICAZ DE PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE**

ITABERABA-BA
2023

HERIC STANLEY OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO
MECANISMO (IN) EFICAZ DE PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Educação (DEDC), Campus XIII, da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho.

ITABERABA-BA
2023

HERIC STANLEY OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO
MECANISMO (IN) EFICAZ DE PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado
em Direito da Universidade do Estado da Bahia,
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 13 de Julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho (Orientador)
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Profª Me. Jerusa de Arruda (Examinador)
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof. Me. Fredson Timbira Dias dos Santos (Examinador)
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

ITABERABA-BA
2023

A Deus, por ser essencial em minha vida!
À minha família!
Aos meus amigos!

AGRADECIMENTOS

A Deus pela proteção, força e por nunca ter me deixado desistir de meus objetivos.

Aos colegas de curso e da vida, obrigado pelo apoio e incentivo.

A todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a realização desse trabalho.

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.

Barão de Montesquieu

RESUMO

A presente monografia se propôs a analisar o instituto da colaboração premiada acerca de sua in (eficácia) na prevenção ao crime organizado, expressando críticas indispensáveis para seu aprimoramento no sistema atual brasileiro. E como objetivos mais específicos buscou-se delinear o marco teórico da pesquisa tendo em vista, o garantismo penal; analisar a (in) eficácia do instituto da colaboração premiada na prevenção da criminalidade e refletir criticamente acerca da colaboração premiada à luz da teoria do garantismo penal. O estudo recai na tão debatida busca da sua eficiência na persecução penal e a necessidade de observação das garantias fundamentais dos indivíduos. É uma pesquisa bibliográfica, de cunho descritivo, natureza qualitativa, na busca de responder ao seguinte questionamento: tendo em vista o marco teórico garantista, a colaboração premiada é um instituto coerente a partir da análise dos direitos fundamentais? Utilizou-se na pesquisa o método dedutivo e abstrato a partir de embasamento teórico para explicar o questionamento levantado, por meio do instrumento de coleta de dados, análise de materiais e documental: livros, artigos, dissertações, teses, anais; fontes documentais, a exemplo de: leis, jurisprudência, doutrinas e fontes eletrônicas: sites, *e-books* e congêneres, acerca da temática proposta.

Palavras-chave: Colaboração premiada; Lei 12.850/2013; Garantismo Penal; Crime Organizado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013, SUAS INOVAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS	13
2.1	HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	13
2.2	A DIFERENÇA ENTRE COLABORAÇÃO E DELAÇÃO PREMIADA	15
2.3	TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL	18
2.4	REQUISITOS OBJETIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA	23
2.5	CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	25
3	(IN)EFICÁCIA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE	29
3.1	ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	29
3.2	COLABORAÇÃO PREMIADA: CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL?	32
3.3	(IN)EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	37
3.4	ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS NO CONTEXTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	40
4	REFLEXÃO CRÍTICA ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA TEORIA GARANTISTA	44
4.1	A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA	44
4.2	A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA TEORIA GARANTISTA	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada teve seus primórdios na Itália na década de 70 com a finalidade de se opor aos atos de terrorismo, contudo, a mesma alcançou maior visibilidade após a *operazione mani pulite* “Operação mãos limpas”, que pretendia acabar com a máfia italiana. A colaboração premiada na Itália adveio a partir de um contexto de comprometimento de uma “nova ordem processual”, contexto este que teve como consequência o endurecimento da legislação de prevenção da criminalidade, tendo como desfecho, tensão e desequilíbrio dos termos: eficiência e garantismo.

O instituto de colaboração premiada deu-se no Brasil em razão da ineficácia dos procedimentos clássicos de investigação, no que se refere a persecução penal dos crimes organizados e, deste modo, perante a falha no funcionamento das investigações do Estado, o sistema de normas passou a admitir a possibilidade de premiar aquele que fornece prova, presta depoimento de colaborador ou participa de outros atos de natureza probatória, mediante algumas vantagens processuais, resultando, deste modo, na colaboração premiada.

Entretanto, a maior evidência obtida pelo instituto de colaboração premiada no Brasil ficou a cargo da Operação Lava Jato, que comprometeu a cúpula do poder entre os anos de 2014 a 2018, com investigação do maior escândalo de corrupção e desvio de dinheiro público (operações criminosas), envolvendo políticos, banqueiros, empreiteiras, funcionários da Petrobrás, uma operação postulada pela Polícia Federal concomitante com o Ministério Público Federal, fazendo deste, um dos assuntos mais abordados nos meios midiáticos e jurídicos.

Uma das notáveis semelhanças entre o Brasil e a Itália no tocante a colaboração premiada é a Operação Mãos Limpas e a Operação Lava Jato, operações bastante similares, visto que as duas enfrentam a corrupção, por causa disso, diversos mecanismos aplicados na operação italiana são utilizados no Brasil. Deste modo, a aplicação da colaboração premiada na Itália influenciou e muito o surgimento do instituto no Brasil, como já foi citado, a Operação Lava Jato que se apropriou dos acordos de colaboração premiada nos padrões da Lei 12.850/13 com o objetivo de desmontar organizações criminosas, passando este a ser um mecanismo de investigação nesses casos, com 163 acordos firmados com pessoas físicas até o ano de 2018, demonstrando ou não eficácia da persecução penal, em

razão de haver críticas ao modelo da colaboração premiada, pelas significativas brechas de arbitrariedade com a qual se está aplicando o instrumento de investigação.

A operação Lava Jato fez uso da colaboração premiada, a exemplo do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, o doleiro Alberto Youssef, e muitos outros acordos foram continuamente firmados com investigados. Porém, a aplicabilidade da colaboração é objeto de críticas, visto que a Lei 12.850/13 possui lacunas e, a vista disso, constata-se seus propósitos e aplicabilidade incoerentes, a exemplo, de como o Ministério Público excedeu na aplicação da lei e na homologação de acordos nas investigações da Operação Lava Jato. O instituto da colaboração premiada ainda apresenta distintas correntes e com posicionamentos totalmente divergentes quanto a sua aplicabilidade na Operação Lava Jato e sua constitucionalidade no âmbito jurídico e, por causa de tais fatos, não faltam polêmicas em torno da essência jurídica desse instituto.

Consequentemente, uma pergunta admissível quando da análise da aplicação do instituto da colaboração premiada na legislação brasileira como mecanismo (in) eficaz de prevenção da criminalidade, é sua aplicabilidade, preocupação esta que se ampara no formato passional de como vemos os crimes de “colarinho branco”. Nesse viés, surge a seguinte problemática: tendo em vista o marco teórico garantista, a colaboração premiada é um instituto coerente a partir da análise dos direitos fundamentais?

Deste modo, como objetivo geral deste trabalho, busca-se analisar o instituto da colaboração premiada acerca de sua (in) eficácia na prevenção do crime, expressando críticas indispensáveis para seu aprimoramento no sistema atual brasileiro. Como objetivos específicos, delinear o marco teórico da pesquisa tendo em vista o garantismo penal; analisar a (in) eficácia do instituto da colaboração premiada na prevenção da criminalidade e; refletir criticamente acerca da colaboração premiada à luz da teoria do garantismo penal.

A relevância social da pesquisa encontra-se na temática abrangente, o que permite reflexão crítica acerca do instituto da colaboração premiada, esta como meio eficaz ou não para o direito penal a partir da Lei 12.850/13, sobretudo pelos escândalos de corrupção apurados através de operações, manifestando-se opiniões a favor e contra no tocante ao delineamento quanto à ética envolvida nos processos em que a colaboração premiada pode ser o mecanismo para desenrolar

investigações de crimes.

A tensionada pesquisa tem sua relevância jurídica tendo em vista que reconhece a efetiva importância do tema para o desenvolvimento social, econômico, político e científico, associando teoria e prática para o aprofundamento do conhecimento, oportunizando a construção, reestruturação e acumulação do saber, em razão de que a colaboração premiada, ainda que se apresente como um meio eficaz na prevenção da criminalidade vem sendo alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina jurídica brasileira, sendo apontada como desleal por desrespeitar os direitos e garantias fundamentais que são de natureza garantista.

A motivação pessoal para o desenvolvimento da pesquisa originou-se pelo fato de ser um tema importante e pelo presente contexto que o Brasil se encontra, sendo recorrente a aplicação da colaboração premiada, relacionada à mudança legislativa e aos pontos contestáveis de sua aplicabilidade. À vista disso, faz-se oportuno promover a discussão acerca do instituto, evidenciando ser indispensável seu aprimoramento, com o propósito de diminuir os embates éticos existentes para uma aplicação equânime e adequada à realidade social acerca do tema.

Nesta pesquisa, o procedimento é de pesquisa bibliográfica, que na visão de Fonseca (2002) esta é realizada por meio de levantamento teórico que já foram analisados e publicados em livros, artigos científicos, permitindo ao pesquisador conhecer o que já foi escrito sobre o assunto.

Quanto à tipologia foi realizada neste trabalho a pesquisa descritiva, que de acordo com Triviños (2008) tem como objetivo descrever criteriosamente os fatos e fenômenos de uma realidade em particular, de maneira que consiga informações acerca daquilo que já se definiu como problema a ser investigado.

Levando-se em conta o objeto investigativo do estudo, a natureza de abordagem é a qualitativa, que na perspectiva de Bogdan (1982) apud Triviño (2008) apresenta cinco características: o pesquisador como instrumento-chave, pesquisa descritiva, preocupação com os processos, análise dos dados indutivamente e a preocupação com o significado.

Utilizou-se na pesquisa o método dedutivo e abstrato, uma vez que a proposta é analisar o instituto da colaboração premiada acerca de sua eficácia ou não de investigação de crimes complexos, a partir de embasamento teórico para explicar o questionamento que foi levantado, por meio do instrumento de coleta de dados, análise de materiais e documental: livros, artigos, dissertações, teses, anais;

fontes documentais, a exemplo de: leis, jurisprudência, doutrinas e fontes eletrônicas: sites, *e-books* e congêneres, acerca da temática proposta.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013, SUAS INOVAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

No direito brasileiro, os principais relatos a respeito da delação premiada podem ser conferidos nas Ordenações Filipinas, que possuía um livro específico sobre a delação premiada, compreendida como crimes de falsificação de moeda. Sendo recepcionado pela primeira vez no Ordenamento Jurídico Brasileiro na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990-Lei dos crimes hediondos, e faz pouco tempo que foi fortalecido pela Lei 12.850 de 2013 que disciplina sobre as organizações criminosas, sendo que sua aplicação é motivo de polêmicas, havendo argumentos favoráveis e contrários.

2.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A história da humanidade é marcada por conflitos, tensões e traições que fizeram parte de vários acontecimentos marcantes da humanidade. A bíblia, mais especificamente nos evangélicos canônicos de Mateus e Lucas nos conta que Judas Iscariotes, seguidor e discípulo do próprio Jesus, o traiu em troca de trinta moedas de prata. Outro marco histórico da humanidade é a denominada: Idade Média ou Idade das Trevas como é chamada por muitos de forma pejorativa.

Especificamente no que tange a Santa Inquisição temos um indício sutil de delação, no que tange ao valor da confissão, que era obtida primordialmente sob métodos de tortura ao qual o “réu” era submetido a fim de confessor a prática criminosa. Neste período vigorava o sistema processual penal inquisitivo, onde na figura de um único representante (juiz julgador) concentrava a tutela de investigador, julgar e punir o criminoso (DIAS, SILVA, 2015).

É marcado também pelo sistema de valoração (tarifação) das provas onde a confissão era tida como a prova mais valiosa de todas (rainha das provas) independentemente do método utilizado para obtê-la. Por fim, o có-reu que delatasse outros comparsas na prática criminosa, esta delação como meio de prova não teria tanto valor, pois como já foi dito a confissão do réu era a prova de maior respaldo (DIAS, SILVA, 2015).

Quando se fala em acordo de colaboração e delação premiada vários países

já trataram deste instituto que se originaram de fatos sociais que são posteriormente regulados pelo ordenamento jurídico pátrio. Na Itália, os acordos de colaboração premiada foram tecidos para tentar combater o que se denominou a “máfia italiana” em uma grande operação denominada de “*operazione mani pulite*”. Esta operação foi marcada por escândalos de corrupção envolvendo políticos e empresários no que tange a fraude em licitações. Este fato ficou marcado na história italiana e o instituto da colaboração premiada foi incorporado pelo código penal italiano, bem como por outras legislações extravagantes. (DIAS, SILVA, 2015).

Podemos visualizar que nesse momento histórico houve um redirecionamento no enfrentamento do crime organizado na Itália, e, o legislador, a fim de dar credibilidade nas informações obtidas através da delação por intermédio da lei nº 203 passou a aumentar a pena daquele delator que mentisse sobre os fatos delatados (FERREIRA, 2015).

Quando se trata de modelo Federalista, os Estados Unidos adotou a centrípeta (cooperação por agregação) onde os estados membros têm autonomia para legislar sobre processo penal, desde que não vá a contrário senso da Carta Magna Norte Americana. Sua constituição foi promulgada em 1877, contendo 27 emendas, e, apesar da liberdade que cada estado tem de legislar sobre matéria processual penal, existe bastante similitude, principalmente no instituto da colaboração premiada, que é nominalmente chamada de *plea bargaining* pelo direito norte americano. (FERREIRA, 2015).

Deste modo, o modelo *plea bargaining* é marcado por uma grande discricionariedade que a acusação tem para poder negociar processualmente com a defesa ou com o acusado. Aqui, diferente do que ocorre na maioria dos países o acusado quando confessa a prática delitiva em troca de redução em sua pena, não tem a obrigação de imputar a terceiro (co-autor ou participe) o cometimento do crime como condição para ter a redução da pena suprida (ALSCHULER, 2015). Por fim, a *plea bargaining* é um acordo processual que a acusação e a defesa fazem, em busca da verdade dos fatos e, conseqüentemente, da culpabilidade do autor do crime (FERREIRA, 2003).

Assim como os Estados Unidos, a Inglaterra adotou o modelo jurídico do *Common Law* (PEREIRA, 2013), sendo que a colaboração premiada no país passou a ser admitida no ano de 1775, personificada na figura do colaborador processual no caso que ficou conhecido como “*The king versus Rudd*”. No supracitado caso, os

juízes permitiram que a acusada delatasse os demais coautores na trama criminosa em troca da benesse de isenção da pena. Este depoimento ficou reconhecido como “testemunho da coroa” (*crown witness*). (PEREIRA, 2015).

Passado esse primeiro momento, os ingleses evoluíram bastante no tocante ao tema colaboração premiada, quando em 2005 foi desenvolvida uma lei intitulada de “*Serious Organised Crime and Police Act*”. Legislação bastante generalista no que tange ao poder que é conferido ao promotor de justiça em se tratando de investigação, a possibilidade de imunizar qualquer pessoa da acusação em troca de delações precisas para delitos e demais envolvidos serem punidos (FERREIRA, 2015).

2.2 A DIFERENÇA ENTRE COLABORAÇÃO E DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada e a colaboração premiada são institutos que oportunizam ao imputado a diminuição da pena ou o perdão judicial. Deste modo, nesse primeiro instante, os dois institutos podem até expressar similaridade, e não há consenso na doutrina no que se refere ao conceito e aplicação de ambas as expressões, no sentido de serem palavras de sentido semelhante ou não, visto que são utilizadas para redução da pena ou aplicação do perdão judicial como dito anteriormente, todavia, existe bases estruturais diferentes entre a delação premiada e a colaboração premiada.

Há autores que empregam tais expressões como expressão de sentido parecido e outros que optam em diferenciá-las, considerando-as institutos distintos. Como, por exemplo, no entendimento de Aras (2012) há diferença entre os dois institutos, sendo a colaboração premiada, gênero e a delação premiada, espécie. Para o autor a colaboração premiada é um gênero, cujo advêm quatro subespécies, os quais:

- a) A delação premiada (também denominada de chamamento do corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima seqüestrada, facilitando sua libertação;
- c) colaboração para localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;
- d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução

penal do modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade e permanência de uma conduta ilícita (p. 427).

Corroborando com Aras, Lima (2016) leva em consideração que o termo delação premiada, traz em seu cerne a definição e influência de uma traição, assim como a conceitua como uma forma de colaboração premiada, o que para o autor a colaboração premiada seria gênero de quem a delação premiada seria espécie. Renato Brasileiro também preza pela diferenciação conceitual entre os dois institutos, justificando que a colaboração premiada é mais ampla:

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é quês e fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). Só há de falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho (p. 928-929).

Nessa direção, colaborando com seu conhecimento, de que existe distinção entre a colaboração premiada e a delação premiada, Luiz Flávio Gomes (2015, p. 239-240) traz que “a Lei 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que a delação premiada”.

Sendo assim, é expressivo apresentar o conceito de delação premiada, baseado na compreensão do que foi categoricamente previsto na Lei de Crimes Hediondos – Lei 8.072/90. Delação premiada é um ato de delatar/revelar, melhor dizendo, quando o acusado declara sua responsabilidade no crime e atribui a culpa a outros autores, seja como partícipe ou coautor da ação delituosa. Portanto, como um meio de cooperação penal, a delação premiada favorece o réu, sendo explicitamente previsto no art. 8º da Lei 8.072/90:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar á autoridade o bandido ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Compatível com o texto trazido pela Lei nº 8.072/90, a delação premiada, em consequência do caso concreto, garante diminuição da pena e, inclusive o perdão judicial. Para Damásio de Jesus (2006, p. 26-27):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo do seu interrogatório (ou em outro ato). “delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que permeia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc...).

A colaboração premiada, verdadeiramente constitui-se de concepção mais abrangente, o que resulta em uma compreensão de que toda delação premiada é um meio de colaboração, porém não é qualquer colaboração que supõe a existência de uma delação, e nos argumentos de Cavalcante (2016, p. 1245) “a delação premiada ocorre quando o investigado ou acusado colabora com as autoridades delatando os comparsas, ou seja, apontando as outras pessoas que também praticaram as infrações penais”.

Na visão de Nucci (2017) não existe colaboração do investigado ou acusado e, logo, não significa a natureza jurídica do instituto de colaboração premiada, porém uma autêntica delação. Para o autor a Lei nº 12.850/13 não deveria ter incluído no instituto a expressão colaboração premiada, em virtude de o mesmo trazer que:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir, associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusação que dela se vale: admitindo a prática delituosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outros, permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. (2017, p. 51)

Diante ao exposto, diz-se que a colaboração premiada é negócio jurídico processual personalíssimo, celebrado entre o Ministério Público (MP), o delegado de polícia com a manifestação do MP, o acusado e seu defensor. As benesses que o instituto garante precisam atender a determinados requisitos e, no decurso do acordo, preencher tais requisitos e características formais é indispensável para que seja avaliado como profícuo.

Assim sendo, à expressão colaboração premiada subentende a confissão dos participantes e colaboradores, e outros moldes de contribuição, a exemplo da confissão do crime, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas de organização criminosa, a recuperação do produto ou do proveito da infração, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, que cumpridos um ou mais requisitos o acusado terá direito a esse favorecimento.

Renato Brasileiro Lima (2016, p. 520) conceitua colaboração premiada como:

[...] Uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou

partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Em consequência do exposto, e discutindo de maneira mais acessível a partir do entendimento do art. 4º da Lei 12.850/13, a colaboração premiada pode ser compreendida como um instituto preunciado na legislação, cujo colaborador e/ou participante de uma infração penal assume a prática do delito, dá informações para conseguir provas aos órgãos incumbidos pela persecução penal, obtendo como compensação, alguns prêmios previstos em lei. Portanto, deduz-se que o principal propósito do instituto da colaboração premiada é munir o Estado pela sua imperícia em conseguir informações para a persecução penal mediante benesses ao querelado.

2.3 TEORIA GERAL DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Ao exprimir acerca da teoria geral da prova, a respectiva denominação refere-se que encontramos-nos perante uma regra geral do direito processual, sendo de essencial importância sua aplicabilidade em quaisquer processos, em razão de que a produção de prova é o trâmite para se conseguir a verdade dos fatos expostos.

No que se refere as fases processuais, importa considerar o *“thema probandum”* como fundamental para o processo penal, uma vez que é ao longo da fase probatória que se dá reconstrução histórica daquilo que efetivamente ocorreu. Até porque, já que o juiz não testemunhou o fato, cabe a ele apenas fazer o julgamento se tudo o que foi arguido for verdadeiro.

A produção de provas no contexto do processo penal é satisfatoriamente importante por de modo algum existir limitações para conseguir a veracidade dos fatos e, diante disso, na esfera penal é indispensável ter convicção da materialidade do crime para não infringir garantias constitucionais. No decorrer dos anos, o instituto da prova tem sido aprimorado, resultando numa temática bastante significativa no direito processual penal, porque é mediante estas que há a possibilidade de analisar e afirmar acerca do cometimento de um delito, tendo como foco sua autoridade e materialidade.

Para Nucci (2014) o conceito de prova tem como sustentação o ato de

confrontação de teses, mediante a experiência, o diálogo, a exposição de fatos para convencer o juiz a optar por uma alternativa dentre as que estão disponíveis para decisão justa e adequada.

Aury Lopes Junior (2011) preleciona que as provas são materiais que possibilitam a reconstrução histórica e sobre as quais incide o dever de averiguação das hipóteses para convencer o juiz. As provas exercem uma função padrão uma vez que são inseridas e chamadas a exercer função de destaque na complexidade do ritual judiciário.

Por conseguinte, o objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser constatado pelo juiz, para que possa expressar um juízo de valor. Como esclarece André Nicolitt (2010) que a prova está conectada com a busca ou construção da verdade no processo, visto que é por meio das provas que se busca convencer o juiz acerca da verdade, sobre um conhecimento.

Ao empenhar-se acerca da temática da colaboração premiada, é necessário sobrepor esse conceito à moderna compreensão de prova, visto que a colaboração premiada pode ser identificada como um meio de produção de prova, mas também deve ser apreciada concomitante às outras, devendo ser ponderada e validada a partir dos mesmos princípios.

O instituto da colaboração premiada deve ser compreendido e explorado, já que sua aplicação faz parte da essência da teoria geral da prova, percebida como um alicerce para os regramentos que se propõe definir, restringir e analisar a integralidade das provas, como assinala Nicolitt (2010) prova é o instrumento ou meio pelo qual as partes objetivam formar a convicção do julgador em certo processo, sendo que a natureza da prova não é outra a não ser um direito subjetivo, análogo ao direito de ação e de defesa.

Para Nucci (2014, p. 359):

O termo prova origina-se do latim-*probatio*-, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão ou confirmação. Dele deriva o verbo provar-probare-, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Já que inexiste verdade absoluta, é de competência da prova sugerir que naquela dada demanda processual a sua verdade é a mais lógica para o caso concreto. Assim, Tourinho Filho (2006, p. 5) ensina que:

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a verdade, e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e pelo próprio Juiz visando a esclarecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*. Às vezes, emprega-se a palavra prova com o sentido de ação a provar. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos, os outros não.

Deste modo, no processo penal, a palavra prova significa tudo o que é apropriado, em outras palavras, são os meios utilizados na comprovação dos fatos ou do *thema probandum*, a atividade usada pelas partes para levar aos processos os meios de prova, assim como o próprio efeito do procedimento probatório, isto é, o convencimento manifesto pelo juiz.

Por esse ângulo, Nucci (2008, p. 439) assegura que existem três sentidos para o termo prova:

a) Ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunha); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Nesse último sendo, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o climax do processo.

Antonio Magalhães Gomes Filho ressalta que os dois primeiros sentidos relacionam-se à ótica objetiva, e que o terceiro interessa à ótica subjetiva, resultante da atividade probatória desenvolvida.

Nesse momento, é adequado se fazer uma específica diferenciação de conceitos parecidos e que se relacionam entre si, isto é, os meios de provas, as fontes das provas e os meios de obtenção de prova, sendo neste último onde a colaboração premiada está inclusa.

Greco Filho (2010, 2015, p. 188) elucida os meios de provas como “instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção de existência ou inexistência de um fato”. Deste modo, os meios de provas referem-se às ações de algum sujeito ou os objetos que propõe-se comprovar a verdade a respeito de algum evento criminoso, ou melhor, confirmar a autoria e materialidade de determinado ilícito.

A compreensão sobre meio de prova se situa no meio e no percurso do processo, produzida sob a norma do processo penal, sendo este que instrumentaliza a fonte, como explica Renato Brasileiro Lima (2016, p. 579) em relação à temática:

Meios de provas são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo.

Paulo Rangel (2003, p. 414) conceitua meios de provas como “todos aqueles que o juiz direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não”.

Diante dos conceitos apresentados acerca dos meios de provas, reitera-se que estes são instrumentos para a preparação da persuasão, e da verdade processual, para provar o que defende. Posto isto, o Código de Processo Penal arrola as provas em espécie: Exame de corpo e delito e demais perícias, Interrogatório do acusado, Confissão, Perguntas ao ofendido, Prova Testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, Acareação, Prova Documental e a Busca e Apreensão. Todavia, não é um rol taxativo, em razão de aceitar outros meios de provas sob a condição de serem autorizados pelo direito.

A doutrina dispõe de dois diferentes moldes em relação aos meios de prova, cujo, as partes podem favorecer-se para provar ao juiz de que os fatos arguidos são verdadeiros, as quais são qualificadas como prova direta e indireta. Nucci (2015) conceitua prova direta como aquela que se junta, sem nenhum intermediário, ao fato objetivado; e as provas indireta aquelas que precisam de intermédio fator, elemento ou situação para alcançar o fato desejado.

Por conseguinte, uma explicação compreensível, o meio de prova indireto é comum nos crimes em que não deixam vestígios; ao contrário, o meio de prova direto é aquele que deixa vestígios, isto é, há informações acerca do fato como, por exemplo, pessoas estavam presentes quando aconteceu o fato (testemunhas oculares, auditivas).

É fundamental frisar que, vigora no ordenamento jurídico o princípio da liberdade probatória, no qual as partes detêm grande acesso para fornecer e reunir provas que considerarem importante para julgamento da lide, contanto que decorram de meios lícitos, isso significa que tenha sido por meio admissível pelo direito, o que intervém exatamente no livre convencimento motivado do juiz. Contudo, a liberdade probatória não é absoluta, mas limitada, como é possível perceber no art.155 §1º do Código de Processo Penal, “Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil” (BRASIL, 1941).

A fonte das provas pode ser entendida como a origem, seja pessoal ou real da prova, é o olhar efetivo do réu, da vítima do fato, das testemunhas, peritos e agentes do Estado e, da mesma forma, reportando-se aos vestígios e documentos. Na visão de Gomes Filho (2005, p. 308) fonte de prova “são pessoas ou coisas das quais se podem conseguir os elementos de prova”. Fonte de prova pode ser pessoal, que são todas as pessoas que são capazes de esclarecer ou depor na persecução penal, a exemplo de: vítima, testemunha, imputado e perito; fonte real/material é qualquer coisa de que haja a possibilidade de colher informações importantes para o processo e possam ser afixáveis nos autos, a exemplo de: papel, registro eletrônico, perícia.

Meios de obtenção de prova é a maneira como se conseguem as provas em si, como expõe Gustavo Badaró (2012, p. 270):

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex., uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex., um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

A colaboração premiada é interpretada pela doutrina e similarmente na legislação como um meio de obtenção de prova, como é possível observar na Lei 12.850/13, em seu artigo 3º, caput, inciso I. Todavia, é relevante abalizar que a colaboração premiada não é precisamente um meio de prova, mas um meio de investigação que não guarda conteúdo qualitativo próprio.

O Superior Tribunal de Justiça nos julgados: HC 543683/RJ, RHC 131043, EHC 120514/PR, HC 509030/RJ e RHC 150364/PR (decisão monocrática) entenderam que a colaboração premiada não é prova nem indício, é técnica de investigação e meio de obtenção, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal.

2.4 REQUISITOS OBJETIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O crime organizado é uma organização formada por vários elementos e bastante complexa, o que torna a inserção de órgãos de investigação bastante complicada, além de possuir muitos integrantes que são divididos em vários níveis organizados segundo grau de subordinação ou estruturação, são preparados para realizar condutas criminosas muito bem organizadas, pressionada pelo poder econômico e de ameaças desses grupos, fazendo uso de mecanismos para eliminação de provas e da prática do silêncio, o que a máfia italiana denomina de *Ormetá*, em que as pessoas que participam de tais grupos são compelidas a não conceder nenhuma informação para quaisquer outras pessoas que não seja as que têm ligação com a organização criminosa. A doutrina traz referências ao afirmar que:

[...] é essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas (LIMA 2015, p. 509).

Portanto, adquirir informações e provas que ajudem a dissipar essas associações criminosas é bastante trabalhoso e excessivamente complexo, principalmente se considerar que esses grupos são tratados como poderosos no meio econômico e político, com subdivisões em diferentes áreas, com estratégias para disfarçar suas práticas ilegais que são ocultadas entre práticas legítimas.

A Lei 12.850/2013 de Organizações Criminosas trouxe a “colaboração premiada”, e também detalhou o mecanismo a ser empregado, o que permite concluir que a mencionada Lei pontuou alguns requisitos legais para aplicação do instituto, o que torna relevante expor essas hipóteses.

Na obra “Organização Criminosa” de Guilherme de Souza Nucci (2013) o autor traz os requisitos para a cessão dos benefícios inerentes à colaboração premiada, que consiste no artigo 4º da Lei 12.850/2013:

- a) Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal
- b) Personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade,

repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração;
 c) Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 d) Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 e) Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 f) Localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Constatado as condições apontadas acima como indispensáveis para que uma pessoa possa desfrutar da colaboração premiada, é significativo que essa pessoa espontaneamente coopere. E, para que seja apurado é necessário que se tenha ao menos um dos resultados dispostos nos incisos do art. 4º da mencionada lei, citados acima e detalhados logo abaixo.

O primeiro requisito a ser averiguado refere-se à própria confissão do colaborador, pois na concepção de Gomes e Silva (2015, p. 240) “Aquele que simplesmente aponta a responsabilidade penal de terceiros é um informante ou testemunha, mas não um investigado ou réu colaborador”, isto é, o significativo valor das alegações é que vão orientar os resultados que têm como consequência o depoimento dado pelo colaborador, de tal maneira que consiga descobrir os autores, coautores e demais participantes, como também os atos ilegais cometidos e o objeto do crime (MELO, 2013).

Outrossim, é relevante referenciar a oportunidade de simultaneamente aplicar como meio de vantagem, a redução da pena que está presumida no art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/13 tornando menos grave a confissão contida no art. 65, III, “d” do Código Penal, visto que os direitos apresentados são usados em etapas diferentes quando da aplicação da pena.

Um segundo requisito da colaboração premiada está relacionado à sua voluntariedade, sendo este um relevante requisito, uma vez que o colaborador não deve se intimidar, nem ser constrangido com coação física ou psicológica, em razão de perante tal feito o ato da colaboração poderá não gerar resultados jurídicos (MOSSIN; MOSSIN, 2016). Evidenciando que a colaboração deve ser voluntária, contudo não espontânea, conseqüentemente, não quer dizer que irá impossibilitar que o colaborador seja persuadido ou advertido pelo seu advogado ou inclusive pela pessoa do Ministério Público, sem que isso vá comprometer o acordo de colaboração. Além disso, destaca-se que a voluntariedade da colaboração, igualmente deve ser verificada pelo judiciário, como mostra o art. 4º, § 7º da Lei

12.850/13 que o juiz antes de homologar o acordo, deverá verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

O terceiro requisito da colaboração premiada refere-se à eficácia/efetividade das informações, e está relacionado ao fato de que o colaborador deve estar pronto para auxiliar as autoridades policiais e judiciais para a eficaz investigação do crime (MARTUCCI; COIMBRA, 2010). Na condição de o colaborador conceder às autoridades os esclarecimentos que dispõe, e por acaso haja incompetência na investigação pelos órgãos investigatórios e, em vista disso, não obtenha os resultados previstos, ainda assim os direitos lhes serão conferidos.

E, por último, o quarto requisito nos moldes do artigo 4º, §1º da Lei 12.850/13 para concessão dos benefícios da colaboração premiada, atenta-se para a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, em outras palavras, é importante que existam particularidades subjetivas e objetivas próprias. Além disso, da mesma forma, tais particularidades irão ajudar o juiz na determinação do prêmio que será oferecido.

Diante do exposto os requisitos da colaboração premiada estariam definidos quando empregados por analogia os requisitos da mencionada lei, a quaisquer casos de colaboração premiada, o que independe do fato típico praticado.

2.5 CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Há vários discursos que intercedem em favor da colaboração premiada como um notável meio de inquirição, tornando-se perceptível que o mencionado instituto se associa ao direito material premial, ao direito processual e ao direito probatório, pela razão que associa essa significação tríplice, sendo necessário concluir que o instituto encontra-se no âmago da natureza cultural que engloba o sistema brasileiro no qual a condição judicial é determinante.

Aparentemente, o legislador inseriu dispositivos da justiça consensual no meio da natureza cultural, no qual, perante o enfoque da jurisdição penal, o protagonismo judicial até então se encontra vigente. O que torna importante destacar outra condição no que diz respeito ao que os juristas vislumbram dos moldes trazido pelo legislador que consubstancia em sua prática rotineira, da qual traz motivos para investigar se os padrões no qual predominam o protagonismo

judicial sustentam modelos em que sobreleva a justiça consensual.

Segundo Bottino passados mais de 30 anos da publicação da Constituição da República Federativa do Brasil, ainda se perfaz enorme distância entre o que determina o plano legal teórico e o que gera resultados no plano prático-operacional (BOTTINO, 2017).

No ordenamento pátrio, este entendido como a obrigação da atuação do Estado, de maneira geral e irrestrita, a estar subordinado à Constituição da República, como uma das principais características do Estado Democrático de Direito, contata-se um protagonismogradativo da lógica que é própria de um sistema jurídico de justiça negocial, em que inclui o Instituto de colaboração Premiada, e seus aspectos retrata o meio que o legislador viu para induzir o réu, investigado ou suspeito de uma investigação para cooperar com o Estado, com a intenção de condenar certas condutas em troca de algum tipo de privilégio.

Ainda que no Brasil haja várias críticas no que diz respeito ao sistema jurídico de justiça negocial, na atualidade, tem havido um imenso avanço dessas medidas. E, quando o assunto é colaboração premiada e os benefícios que a Lei apresenta, é inaceitável exclusivamente a investigação de técnica jurídica, contudo é necessário fazer reflexões em relação as suas características frente ao contexto da negociação da sentença criminal.

Uma das características desse Instituto é trazida por Marcelo Cavali quando assegura de maneira significativa que o legislador teve dificuldades em saber qual a direção tomar entre um avanço meio que inibido no tocante a possibilidade de consequências dos acordos e a declarada aceitação de uma aplicação considerável do âmbito da justiça criminal negociada (CANOTILHO *et al*, 2016).

A experiência italiana, a inspiração do modelo norte americano negocial, e as normativas internacionais (Convenção de Palermo e Mérida) influenciaram intensamente e colaboraram intensamente para a inserção da colaboração premiada no sistema penal Brasileiro. No tocante a experiência italiana, a colaboração premiada se assemelha quando reproduz no conteúdo da prestação jurisdicional a ser entregue, a concretização concerne ao juiz, aceitando o pedido do imputado, ainda que com rara objeção do Ministério Público.

Nessa esteira, não é possível ignorar que o processo serve como meio para a preservação dos direitos e garantias daqueles que estão sujeitos ao *jus puniendi*, além de ser um instrumento de composição de conflitos, sendo urgente garantir-lhe

a funcionalidade e a eficiência (SANTOS, 2016).

Seguindo um modelo negocial, a colaboração premiada demonstra efetivamente a existência de barganha com relação ao seu conteúdo, com características peculiares de um contrato, com cláusulas ajustadas e combinadas entre as partes.

Outra característica da colaboração Premiada é que no Brasil não isenta a sentença condenatória, quer dizer, ela depende da avaliação de todos os fatos e provas, sendo que posteriormente, apenas a procedência da acusação é que concederá a aplicação da pena que foi negociada (PACELLI, 2016).

Provavelmente, o que pode ter influenciado essa propagação negocial tenha ocorrido por conta do utilitarismo convergido para uma máxima eficiência persecutória para confrontar a criminalidade organizada em função da globalização da mesma (COSTA, 2001). Todavia, é urgente informar que essa propagação negocial surgiu em resultado de uma prática forense que se constituiu em decorrência da operação lava jato e, nessa mesma direção, o Instituto da Colaboração Premiada considera um espaço consensual no âmbito Processual Penal.

A Colaboração premiada surgiu como um meio de aquisição de provas, tendo como objetivo uma efetivação mais eficiente do poder punitivo estatal, sobretudo, no que diz respeito aos delitos de maior complexidade, especificamente, aqueles que abarcam as organizações criminosas. Há fatos que não podem ser contestados os quais estão sendo delineada a colaboração, alguns casos práticos, no entanto, é de suma importância analisar e assegurar que os mesmos sejam desenhados tendo a Constituição Federativa do Brasil como limite, o que, decerto, vem a ser um enorme desafio.

Por esse ângulo, é importante reforçar a urgência de aperfeiçoamento e melhoramento de todas as pessoas que estão envolvidas nos acordos de Colaboração Premiada, levando em consideração que os pressupostos teóricos-dogmáticos do Direito devem ser plenamente considerados, senão serão ameaçados de figurarem apenas na imaginação da segurança jurídica.

Na concepção de Gustavo Badaró, a maior característica do Instituto da Colaboração Premiada é a exigência de maior cuidado e preocupação com o risco do erro judiciário, haja vista que a fonte da prova é um coimputado, a lei traduz o meio pelo qual o legislador encontrou de atrair o réu, investigado ou suspeito para o

lado da cooperação em que o Estado é incumbido de investigar e punir condutas ilegais (BADARÓ, 2017).

No entanto, embora seja ponderada como uma pretensão benéfica do legislador constata-se que o Instituto da Colaboração Premiada é um tanto quanto confuso no que diz respeito às questões pertinentes a ética jurídica posta num ambiente de direitos e garantias que é próprio do campo criminal.

3 (IN)EFICÁCIA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

Pelas atuais movimentações jurisdicionais em matéria processual penal, motivadas pelas ações das autoridades policiais e do Ministério Público na prevenção da criminalidade, o instituto da colaboração premiada adquiriu maior relevância por ser aplicado em muitas demandas abrangendo políticos do alto escalão. No entanto, a aplicação desse instituto está, via de regra, sendo empregada de forma equivocada, violando normas constitucionais e direitos fundamentais. Por tais razões, pretende-se fazer uma análise no tocante a sua (in) constitucionalidade.

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da colaboração premiada, em princípio, surgiu no Brasil em razão da ineficiência dos procedimentos tradicionais de investigação no que se refere à persecução penal dos crimes organizados. Como as organizações criminosas são eminentemente complexas e organizadas, existia impedimentos na persecução penal dos crimes perpetrados, comprovando colapso investigativo do Estado, dando brecha para que o ordenamento jurídico pátrio admitisse a viabilidade de recompensar o indivíduo infrator que disponibilizasse informações privilegiadas recompensando-o com beneficiamentos processuais, ou seja, a colaboração premiada.

Em geral, no âmbito jurídico a colaboração é bastante discutida, considerando a popularidade alcançada na mídia com as notáveis operações postuladas pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público, a exemplo da Operação Lava Jato. O instituto vem sendo profusamente aplicado pelo sistema jurídico criminal brasileiro, com a finalidade de assessorar o Estado no esclarecimento de crimes organizados, o que ainda engendra muitas divergências e polêmicas doutrinárias, pela inexistência de delimitação legislativa típica, e seu amparo é por meio de leis esparsas, com entendimentos sem explicação da lei, doutrina e jurisprudência.

Por esse ângulo, várias são as acepções a respeito do instituto de

colaboração premiada realizadas por juristas, doutrinadores e especialistas célebres do âmbito do direito, de maneira que há entendimentos contrários e favoráveis à aplicação do instituto.

Ferrajoli (2010) alude que:

[...] a prática da negociação e do escambo entre confissão e delação de um lado e impunidade ou redução de pena de outro sempre foi uma tentação recorrente na história do direito penal, seja na legislação e mais ainda na jurisdição, pela tendência dos juizes, sobretudo dos inquisidores, de fazer uso de algum modo de seu poder de disposição para obter a colaboração dos imputados contra eles mesmos. A única maneira de erradicá-la seria a absoluta vedação legal [...] (p. 561).

Esses contrassensos defendidos pelos que são contrários ao instituto da colaboração premiada fundamentado na imoralidade, encontra-se na aquiescência pelo Estado em tornar-se adepto a um acordo sobrepondo um dos que perpetraram o crime e motivar a traição. Nucci (2019, p. 55) entende que “oficializar-se por lei, a traição, é forma antiética de comportamento social”.

Relativo ao poder investigativo do Estado, parte da doutrina admite sua ineficiência, como assinala Bitencourt (2014, p. 116):

[...] é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência massificada. Na verdade, virou moda falar em crime organizado, organização criminoso e outras expressões semelhantes, para justificar a incompetência e a omissão dos detentores do poder, nos últimos quinze anos, pelo menos. Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência, num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado [...].

Constata-se que o Estado se beneficia da colaboração do corrêu para inteirar-se da organização criminosa que este estava fazendo parte. Da mesma forma existe divergências no que se refere a violação a princípios constitucionais e penais ao aplicar o instituto da colaboração premiada, principalmente no que se refere à abdicção ao direito ao silêncio, em consequência do art. 4º da Lei nº 12.850/13 que dispõe “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013).

A posição de Streck e Trindade (2014) acerca do assunto é de que ao desistir de seu direito ao silêncio e preferir a delação, é inconstitucional por violar ao direito ao silêncio resguardado pela constituição e pela vedação de responsabilidade

objetiva. Igualmente Bitencourt (2014) argumenta pela inconstitucionalidade por subordinar o réu a abster-se de um direito celebrado na Constituição Federal e em Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

Com uma concepção contrária na aplicação do instituto, alguns autores concordam que há uma ofensa ao princípio do contraditório, ao compreender que a conduta processual do criminoso precisamente tem a ver com o exercício de autodefesa. Para Canário (2016) toda imposição que indique revogação de garantias fundamentais evidentemente atenta contra o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, existem posturas totalmente contrárias às que foram elaboradas anteriormente, onde doutrinadores percebem o instituto da colaboração premiada como constitucional. Os que são favoráveis emanam da hipótese de que as benesses provenientes da colaboração são incontáveis. Gonçalves e Baltazar Júnior (2015) são favoráveis ao instituto e reitera que esta tem interpretação idêntica a uma confissão, arrependimento eficaz, reparação de dano, e não observa imoralidade nessas situações, tornando o instituto inevitável no campo da organização criminosa, já que suas vantagens ultrapassam as exigências citadas pela doutrina.

Os autores favoráveis ao instituto não encontram violação a valores éticos ou morais, como avalia Lima (2018, p. 772):

Não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar em *ética de criminosos* é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

Comenta-se que a colaboração premiada tem a unção de combater, especialmente, a criminalidade organizada, não podendo ser impedimento aplicar esse instituto. O parecer de Pinto (2013) com relação à temática é de que o instituto não pode ser julgado antiético e imoral, em razão de o próprio código penal dispor acerca da desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior enaltecendo processualmente a pessoa que se arrependeu.

Em referência à constitucionalidade do instituto da colaboração premiada, Lemos Júnior (2014) afirma que como está materializado em um Termo de Acordo, esta não pode ser julgada como inadequada com princípios constitucionais, processuais ou penais.

O STF também infere acerca da constitucionalidade do instituto como meio de prova, o que derruba todo esforço de se doutrinar no sentido contrário. Quanto à discussão acerca da violação do direito ao silêncio Lemos Júnior (2014) declara que não existe ilegalidade, muito menos afronta o princípio constitucional do acusado em manter-se calado, visto que é um acordo feito pelo colaborador na presença de seu defensor como consta no §14 do art. 4.

Apesar de haver boa parte da doutrina que seja contrária à aplicação do instituto da colaboração premiada como foi possível inferir, não se pode contestar que o instituto se mostra valioso na prevenção da criminalidade, em particular, atualmente quando as tecnologias podem ajudar as organizações a mudarem suas estruturas com eficiência e rapidez, o que torna o delator uma pessoa de relevância ímpar. Deste modo, a colaboração premiada apresenta-se como uma ferramenta válida e efetiva para a persecução penal, possibilitando a punição de algumas pessoas que, não tivesse tido essa ajuda, a probabilidade seria mínima. Na visão de Saad-Diniz (2015) é imprescindível ser prudente com relação as barreiras normativas, políticas e éticas a serem vencidas pelas hipóteses que defendem a prática da colaboração premiada, pelo Estado, aos colaboradores.

Todavia, verifica-se que a colaboração premiada é uma ferramenta excessivamente questionável quando se trata do Direito Processual Penal, defendida por uns como um meio eficaz, como também é evidente sua inconformidade com as garantias constitucionais próprio do regime democrático.

3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA: CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL?

É reconhecível que a limitação de direitos fundamentais representa um abuso aos valores e necessidades mais essenciais do ser humano, numa concepção de dignidade da pessoa humana e, deste modo, no que se refere ao descumprimento de quaisquer garantias de defesa do colaborador, que decorre da Colaboração Premiada, é indispensável contestar sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

A finalidade pretendida com a colaboração premiada pode ser nobre, mas um Estado que se pautar pelos ideais democráticos, que respeita os direitos humanos não pode valer-se de meios antiéticos e nem tão pouco incentivar condutas que não

se coadunam com os preceitos éticos e morais, mesmo que seja em benefício da sociedade. A questão é a seguinte: os fins justificam os meios? Muitos autores acreditam que são estes que conferem legitimidade àqueles.

Manifestando-se contrariamente ao instituto com relação a questão ética, Moreira (2013) considera seu procedimento imoral, por estimular a traição dos compassas, além de mostrar a ineficiência do Estado por não ter estrutura capaz de proceder à investigação de crimes e infrações penais de forma legítima e ética.

Os autores que são desfavoráveis à constitucionalidade do instituto da colaboração premiada fundamentam sempre a questão da ética e argumentam principalmente a imoralidade que perpassa pelo instituto. Para Bitencourt (2014) o Estado ao aderir ao método da disseminação da conduta imoral deixa claro que o reconhece sua incapacidade em combater crime organizado, e afirma que:

[...] é a confessada falência do Estado para combater a dita “criminalidade organizada”, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma “organização” ou “sofisticação” operacional da delinquência criminosa. Na verdade, virou moda falar em crime organizado, organização criminosa e outras expressões semelhantes, para justificar a incompetência e a omissão dos detentores do poder, nos últimos quinze anos, pelo menos. Chega a ser paradoxal que se insista numa propalada sofisticação da delinquência num país onde impera a improvisação e tudo é desorganizado [...] (2014, p. 116).

Observa-se também uma discussão à violação de princípios constitucionais e penais ao se utilizar da colaboração premiada no ordenamento pátrio. Especial atenção é dispensada ao artigo 4º, § 14, da Lei 13.850/13 que dispõe “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

A esse respeito o ponto de vista de Streck e Trindade (2014) é a de que é a coercitividade que motiva o acusado a optar pela delação e abrir mão de seu direito ao silêncio e, sendo usada para tanto, é flagrantemente inconstitucional, por violação ao direito ao silêncio resguardado pela constituição e pela vedação de responsabilidade objetiva.

O acordo de colaboração premiada não pode servir de meio para que se cometam arbitrariedades no uso do instituto. Diante disso, o princípio do contraditório é visto por alguns autores como violado, por entenderem que a utilização da delação do corréu para fundamentar a prisão e condenação de outros réus viola tal princípio, pois como assinala Prado (2010) o acusado busca apenas a

autodefesa não estando sujeito ao contraditório, o réu teria o direito de não produzir prova contra si mesmo e, portanto, podendo calar-se ou mentir, o que o levaria ao esvaziamento de um possível debate entre o corréu delatado e o delator.

Além dos princípios citados, a doutrina contrária ao instituto também faz menção à violação de outros princípios constitucionais, a exemplo de: Princípio da Indisponibilidade e Obrigatoriedade da ação Pública Incondicionada e aos Princípios da Individualização e Proporcionalidade da Pena, Publicidade da Audiência, a Presunção de Inocência, Tratamento igualitário e o Princípio da Legalidade (HASSEMER, 2005).

Há quem sustente sua constitucionalidade, e defende que a Colaboração Premiada insulta direitos fundamentais do colaborador, mas não compromete a sua iminente inconstitucionalidade. Entende-se que um conflito entre normas desta categoria (internas e externas) não compromete a extinção de qualquer dos direitos ou valores em questão, mas requerendo um exercício de ponderação que estabeleça qual deles há de ceder no cenário dado (TURESSI, 2013).

O Instituto é visto como constitucional, a partir do debate que tem como base o princípio da proporcionalidade, com dupla avaliação constitucional: a primeira, extremamente legislativa tendo como orientação os direitos do réu a não autoincriminação e ao silêncio; e a segunda, ao cargo do juiz, iniciando nas situações do caso concreto, buscará aferir da proporcionalidade da concessão do prêmio tendo como critério os requisitos preventivos relacionados ao crime praticado pelo colaborador e aos crimes delatados (STRECK, 2005).

Há também a consagração legal do instituto, tendo-o como constitucional, em defesa da preservação da efetividade da justiça (PEREIRA, 2013), além de dar atenção particular ao princípio estruturante da proporcionalidade, legitimidade constitucional de fins e meios e a salvaguarda do núcleo essencial do direito ofendido (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017).

No que se refere aos fins da colaboração premiada, constata-se ser inequívoco sua constitucionalidade, mesmo que se ocupando de um meio de obtenção de prova e atendendo a persecução da verdade material, é recomendada como meio de estímulo à eficácia da administração da justiça penal, fortalecendo a segurança do Estado. Estado este que caracteriza a sustentação de um Estado de Direito e organizado quanto a um sistema de justiça que protege bens jurídicos (MIRANDA, 2017).

A colaboração premiada não pode ser visualizada como uma coação, visto que, não obstante, caracterizar incontestável estímulo à aceitação de um determinado comportamento processual, a sua previsão legal não extingue a liberdade do réu na iminência de fazê-lo escolher em contraposição à sua vontade (LESCANO, 2012). A partir do exposto é possível notar que a limitação dos direitos de proteção do colaborador cumpre as formalidades de legalidade constitucional dos objetivos pretendido e dos métodos empregados.

O direito a não autoincriminação requer que a sua escolha entre colaborador ou não para a própria incriminação ocorra numa condição de liberdade e informações pertinentes. Deste modo, a previsão de prêmios ainda que possa vir a forçar uma decisão, caracteriza um estímulo à confissão e colaboração. Todavia, o princípio da salvaguarda do núcleo essencial não recomenda que o conteúdo dos direitos esteja num padrão tão elevado, mas estabelece previamente um pequeno limite de conteúdo que deverá ser considerado.

Deste modo, o oposto de alguns casos, a colaboração premiada ainda que possa induzir o comportamento processual do colaborador, possibilita defender a liberdade de decisão, não abrangendo o principal cerne dos direitos, ou seja, a não autoincriminação e o silêncio.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a sua legitimidade está fundamentada nos três subprincípios que a dogmática alemã pensa do princípio da proporcionalidade, dos quais: a adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito e justa medida. É significativo advertir que o parâmetro da adequação não requer que o método empregado apresente uma eficácia plena na persecução da finalidade desejada, mas apenas que seja o mais próximo do desfecho, ou seja, que seja realizada mesmo que somente parcialmente (RIVA, 2002).

Renato Lima acredita na constitucionalidade da colaboração premiada por esta ser “a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas, criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada” (MARINUCCI, 1985, p. 522).

A colaboração premiada também é considerada como constitucional pela posição favorável na qual se encontra o colaborador no campo da investigação, caso tenha participado do crime investigado ou tenha feito parte da organização criminosa que se quer desmontar, o colaborador se encontrará na maior parte dos

casos, com informações importantes acerca da configuração dos fatos criminais (SANTOS, 2017)

Com base no aspecto dos que concordam com a constitucionalidade da Colaboração Premiada, há da mesma forma aqueles que contestam, por compreenderem que a mesma causa problemas diretos: o delegado de polícia mesmo não sendo qualificado recomenda o instituto ao sujeito que autoriza e revela informações, ainda que não tenha aprovação do Ministério Público; a não homologação do acordo, tendo em consideração o sentido próprio da lei, ou seja, sua literalidade e a possibilidade se preencher os requisitos presumidos, conflitando com a Constituição.

Da mesma forma, há o não consentimento do Ministério Público, no que se refere ao artigo 4º, §2º que estabelece acerca do “no que couber”, do artigo 28 do Código de Processo Penal, e não explica se deve haver a emissão dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, se por ventura a autoridade policial decidir pelo acordo e o promotor não o acatar (PEREIRA, 2013).

Além disso, é importante referir acerca do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, por igualmente comprometer e prejudicar o princípio da indisponibilidade, em consequência da indivisibilidade da ação penal, visto que esta compreende, em princípio, todos os que tenham praticado algo ilegítimo. O Instituto da Colaboração Premiada admite que o colaborador não seja inserido no pólo passivo da ação penal pública, transformando-o em uma testemunha anônima.

O Princípio do devido processo legal é um princípio base, por trazer orientações das normas a serem ponderadas em um processo. Nucci (2017) revela que há um espaço em branco no que se refere ao sigilo do acordo de colaboração na fase de investigação. O advogado e professor, Pierpaolo Bottini argumenta que uma das mais importantes reivindicações acerca da Colaboração Premiada é a falta de acesso a seu conteúdo, visto que os advogados só têm acesso ao depoimento ao longo da oitiva.

O silêncio não é passível de descrédito para o acusado, Segundo Pacelli, (2014, p. 864), “Não há dever ao silêncio”. O artigo 4º, § 14, da Lei 12.850/13 é inadequado, já que “[...] qualquer acusado ou investigado pode livremente confessar os fatos que lhe são imputados em juízo ou que estejam sendo investigados” (PACELLI, 2014, p. 864). A crítica constitui-se na lógica de que existe uma usurpação, o que insulta o princípio *Nemo tenetur se detegere*, visto que a maior

parte dos acordos são produzidos quando o sujeito está preso, seja preventivamente ou temporariamente, corrompendo a ordem jurídica das garantias fundamentais, entre elas a de manter-se em silêncio.

3.3 (IN) EFICÁCIA DA COLABRAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada aparece em meio a divergências, onde de um lado dispomos da eficiência do sistema de repressão penal e do outro a sua legitimidade em face dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito. Em síntese, faz-se desafiador inferir se essa presumida eficiência é de tal maneira expressiva na iminência de conceder essa flexibilização do regramento constitucional. A lei teria que precisar qual seria o limite aceitável pelo sistema político-criminal brasileiro diante dos preceitos constitucionais (PEREIRA, 2014).

A colaboração premiada como um instituto previsto no Código Penal vem ao longo do tempo adquirindo notabilidade devido às várias operações deflagradas e advindas da corrupção política em pagamento de suborno por empresários em busca de benesses, a exemplo de redução de embargos e isenção fiscal.

Pode até afigurar-se repetitivo, mas é pertinente rememorar que o acordo que se dá na colaboração premiada abrange a concessão de quatro tipos de prêmios, a saber: perdão judicial, arquivamento de denúncia pelo Ministério Público e redução da pena ou substituição da prisão por penas alternativas. A propósito, Moura (2006, p. 67 apud DIAS, 2005, p. 3) compreende que o instituto confere duplo prêmio para o réu, tendo em vista que:

Construir uma violência porque premia quem por duas vezes delinqüiu: como partícipe do fato da delação e como autor da delação, que constitui conduta gravíssima, denotando vício de caráter, uma deformidade que jamais poderia ser objeto de barganha. A delação premiada deve, isto sim, ser considerada uma extorsão premiada, porque põe em jogo o criminoso delatado, que pode comprar o silêncio, desde que seu comparsa não o delate.

Certamente que o réu em todo o momento espera poder conseguir o prêmio por completo, que é o perdão judicial, por essa razão, decide pela colaboração premiada e ao que parece denuncia seus colegas. De modo efetivo, faz-se indispensável que em atenção à proteção da coletividade, o Estado utilize de tais dispositivos à sua disposição ao exercício do *Jus Puniendi*, todavia, de uma maneira

que não venha desprestigiar o devido processo legal e a garantia do Estado Democrático de Direito.

Na visão de Nucci (1999) a justiça brasileira tornou-se motivo de fortes julgamentos por não conseguir obstar o crime organizado, e viu na colaboração premiada um meio que julga ser célere e eficiente para desmantelamento do crime organizado e, perante a pressão popular para acabar com a corrupção que prejudica o país, tem fechado acórdão de colaboração premiada e atribuído prêmios aos denunciadores mesmo sem a devida confirmação da efetividade de suas alegações.

Seguindo a mesma lógica, Coutinho (2006) traz que na colaboração premiada, sem embargo de tudo, não há processo porque não há contraditório, por esse motivo resulta que, além de inconstitucional, da mesma forma qualifica como sugestivo para que o colaborador apresente um falso testemunho, isto é, uma infundada comunicação de crime, visto que, se ele sabe que conseguirá o benefício antes da comprovação dos fatos, sustenta um cenário irreal, uma mentira.

Na percepção de Nucci (1999, p. 215):

Não é porque as decisões reiteradas dos tribunais vêm aceitando teses de constitucionalidade duvidosa – tais como a aceitação da declaração do co-réu, sem permitir a interferência das partes na produção desse depoimento ou mesmo a assimilação das confissões extrajudiciais, com uma força probatória bastante questionável e em oposição ao princípio do devido processo legal – que devam permanecer como estão.

Esse contexto colabora para intensificar a impressão de impunidade e ineficiência do instituto de colaboração premiada, como aduz Zaffaroni (1996, p. 23) “[...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Verdadeiramente, a justiça tem apontado o testemunho dos denunciadores como satisfatórios para que consigam penas minoradas ou até mesmo que sejam anuladas, porém esses testemunhos não são capazes de auxiliar na condenação de outras pessoas, o que subentende que a colaboração premiada constitui-se ineficaz, mas sendo aplicada bem mais em benefício dos denunciadores do que um meio de atingir os denunciados. À vista disso, ainda que se assemelhe a uma informação repetitiva é pertinente salientar que seja qual for a benesse só teria de ser agraciada a quem denunciou depois da confirmação de todo o fato delatado e por meio da colaboração dos cúmplices. Ainda que essa não seja sua finalidade, esse seria o

meio do instituto tornar-se eficiente, ou seja, pela eficaz colaboração do denunciante à justiça.

Existem posicionamentos diversos relativamente à eficácia da colaboração premiada como foi disposto até o presente momento. Os que assentem em sua ineficácia consideram os benefícios que o delator adquire mediante traição com a organização, quem a julga eficaz pressupõe o instituto como um meio para ajudar nas investigações.

Lima (2014, p. 516) alega sua eficácia e a julga um meio indispensável em consequência de que:

A impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas: a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada.

Sem dúvidas que a colaboração premiada é um meio autorizado e previsto na Lei 12.850/2013, sendo assim pode e deve ser aplicado como técnica de investigação. Deste modo, para Gonçalves et al., (2015, p. 694):

[...] a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem de aí advir superam largamente os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem em verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral [...] residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução.

Aqueles que julgam o instituto de colaboração premiada um meio eficiente para prevenir o crime organizado, acreditam que “os fins justificam os meios”, por acreditar ser esse o único meio possível para prevenir o crime organizado. Todavia, para Ferracuti (1986), a condição de imposição na concretização de um dever de proteção minimamente eficaz por parte do Estado se potencializa na criminalidade associativa, e relativamente à qual já foi admitido quase que uma incapacidade prática de o Estado superar o bloqueio na resposta jurídica, o que leva a crer que este é o único caminho de estímulo à colaboração com a justiça, uma das únicas medidas eficazes.

Conclui-se que a explanação realizada até aqui mostra a ineficiência da colaboração premiada como técnica investigativa, tornando-se necessário empregá-la de maneira mais adequada, ou seja, em contextos excepcionais em que haja

necessidade imediata na investigação, quando for certificado que há gravidade de risco ao meio social na iminência de que não se pode aceitar desistência à reação do Estado.

3.4 ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS NO CONTEXTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da colaboração premiada recebe críticas éticas e moral de muitos doutrinadores, ao se atentar para algumas regras pelas quais o direito se respalda para demonstrar previsibilidade nas ações humanas e, são regras que o indivíduo precisa exteriorizar para viver harmoniosamente em sociedade, com bom comportamento. Em outras palavras, como dispõe Kobren (2006, p.12) “a ética e a moral são, em realidade, duas faces da mesma moeda, pois uma está voltada para o interior e a outra se volta para o mundo”.

A traição que é o símbolo de ação própria de quem delata, sendo que essa maneira de se comportar despreza os vínculos de proteção, companheirismo que são indispensáveis entre as relações e formações sociais, contudo, com a pretensão de conseguir benefícios específicos, o desleal delator ceifa com seus parceiros, seguindo contrariamente à concepção de companheirismo que com frequência a sociedade busca.

Muitos doutrinadores julgam inexistente mesmo que ínfimas características de ética na colaboração premiada, mas, prontamente, percebe que o instituto incentiva a desonestidade entre os integrantes da organização que delata seus comparsas, o que na visão de Franco (1994, p. 211):

Acredita-se que, na equação “custo-benefício”, só há valoração às vantagens que possam advir ao Estado no combate à criminalidade, não se atribuindo qualquer relevância aos reflexos negativos que podem surgir, como por exemplo, a rotulação do delator.

Deste modo, ao agraciar o delator com pena mais amena, concede-se recompensas a um comportamento que é censurado duplamente, ou seja, inicialmente porque o colaborador confirma sua participação na organização, imputando-se atitude antissocial e, em segundo lugar porque, revela comportamento absolutamente individualista, denunciando os companheiros e, portanto, o delator

que além de transgressor é desleal, e sua pena é menor que a dos outros comparsas, que não portam de agravante de ter delatado outros parceiros à justiça.

O motivo do delator é única e exclusivamente uma atitude individualista que procura apenas por benesses, sem importar-se com o desmoronamento de toda associação. E, constata-se que perante todo esse cenário, encontra-se o Estado como motivador de preceitos opostos à ordem social, efetivando legitimamente a deslealdade, como assinala Carvalho (2009, p. 133):

Tem-se, pois, com a incorporação do prêmio ao delator pela legislação partia a instituição de paradoxo verdadeiramente intransponível: a permissividade imoral preconizada pela própria lei. De fato, é inaceitável que a norma jurídica em um Estado de Direito, cujas proposições representam um parâmetro de conduta a ser seguido por seus membros, se valha da delação, incitando a transgressão de preceitos morais.

A colaboração premiada mostra-se ser um instituto aplicado em emergências, diz-se isso pelo atual entendimento indistinto de seu uso, como “reedição, em trajes modernizados, de velhos esquemas substanciais e próprios da tradição penal pré-moderna, bem como na recepção pela atividade judiciária de técnicas inquisitivas e de métodos de intervenção que são típicos da atividade da polícia (FERRAJOLI, 2002, p. 649).

Na visão de Carvalho (2009, p. 128):

A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê e, quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator.

Em outra perspectiva, há doutrinadores que terminantemente reiteram que se está posto na lei, dentro da legalidade, a aplicação do instituto da colaboração premiada está amparado e é adequado, além de não trazer qualquer malefício para a sociedade, tão somente benefícios. A exemplo do doutrinador Oliveira (2008, p. 149), que replica quem se opõe ao instituto, trazendo que:

Ora, a partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quais quer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao direito? Existiria enfim uma ética criminosa?

Comprova-se, a partir do ponto de vista de alguns doutrinadores, que a colaboração premiada é um exímio posicionamento, um meio que o Estado tem de possibilitar ao culpado que se arrependa de seus crimes, atribuindo-se culpabilidade e colaborando para com a sociedade, com as investigações ao desmontar a organização, como assinala Kobren (2006) sob esse ângulo não é viável julgar o instituto da colaboração premiada como uma falta de lealdade, mas uma combinação entre o Estado e o delator, que ao se arrepender comporta-se tentando consertar o que fez. Igualmente destaca Azevedo (1999, p. 5-6):

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos co-autores e partícipes.

É fundamental levar em consideração que pode haver excessos por parte do Estado perante o delator quando da aplicação prática, implicando na dignidade do criminoso, como destaca Silva (1995, p. 5):

Em verdade, o que se apresenta reprovável moralmente, é o abuso por parte dos agentes estatais para a obtenção da delação premiada, impondo-se especial atenção dos magistrados nesse particular, de modo a assegurar as garantias do Estado Democrático de Direito.

Todavia, quando o colaborador percebe-se desprotegido e propenso a ser preso, com a viabilidade de colaborar com o Judiciário, fornece explicações que somente quem faz parte da organização sabe. Valendo-se do ilícito criminal, o Estado procura esquivar-se dos efeitos prejudiciais à eficácia e promove garantias à sociedade.

Constata-se que o Estado percebe a colaboração premiada como um mal necessário, contudo, na visão de Pastre (2017) o Direito, como experiência humana, apresenta-se no propósito da ética, se referindo a qualquer controversa da conduta subordinada a normas de caráter obrigatório. Dias (2005) corrobora trazendo que via de regra, em nenhum momento os fins podem justificar os meios, visto que estes emprestam legitimidade àqueles.

Para Câmara (2005) a colaboração premiada só tem essa importância no contexto jurídico em razão da crise ética e moral que as instituições são desafiadas

constantemente, como também pela incapacidade das mencionadas instituições, concernente a aplicação dos recursos técnicos da *persecutio criminis*.

4 REFLEXÃO CRÍTICA ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA TEORIA GARANTISTA

O instituto da colaboração premiada ainda é motivo de veemente debate no mundo jurídico, considerando as atuais conquistas obtidas ao longo de seu uso na persecução criminal em grandes organizações criminosas, e devido no Brasil até então não ter sido desenvolvido mecanismos eficazes para prevenção da criminalidade. Sendo que, aparentemente, o instituto da colaboração premiada mostra-se um método eficiente para impedir várias limitações existentes nas investigações, não obstante, dispõe de condições de incompatibilidade no que se refere à teoria garantista.

4.1 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Acertadamente Lima (2010) define a Colaboração Premiada de um modo geral como um meio de colaboração com o Estado, ao desempenhar atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, em comparação ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenham participado ou relacionados a outro(s) realizado(s) por terceiros, não indispensavelmente cometidos em curso de pessoas, pretendendo a troca de benefícios penais especificados em lei (LIMA, 2010).

Com a Lei do Crime Organizado, decorreu no Brasil, a inserção de regras procedimentais próprias, a serem empregadas nos acordos de colaboração premiada. Em seus artigos 4º ao 7º a Lei estabeleceu normativas para a proposição do acordo, tratativas, partes legítimas, direitos e deveres do colaborador, formalidades do termo e procedimentos no que se refere ao momento da homologação.

O instituto apresenta natureza particular, que recai sobre o desenvolvimento das investigações criminais e no desfecho da persecução criminal, tornando-se mais genérico que os prêmios considerados na Legislação Brasileira que se limitam ao direito material, com privativa decisão do juiz e reflexos penais de redução da pena ou prerrogativa de perdão judicial.

Ao que tudo indica, ao ocupar-se da Colaboração Premiada, o legislador quis

que a mesma fosse regulada tendo como fundamento as discussões no que se refere ao crime organizado e narcotráfico, que foi discutido no Congresso Nacional, acompanhando a predisposição internacional de enfrentamento a esses tipos de crime.

O Supremo Tribunal Federal, no ensejo do julgamento do habeas corpus n. 127.483, evidenciou o instituto como negócio jurídico processual, de caráter personalíssimo, em outras palavras, meio de obtenção de prova sem o condão de intervir na esfera jurídica de terceiros, tornando-se somente um mecanismo facilitador de investigação (CABRAL, 2015).

Gustavo Badaró de maneira satisfatória destacou que a delação sem um constituinte de confirmação, é intrinsecamente inadequada para justificar uma condenação (BADARÓ, 2017). Essa mesma explicação se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões unânimes que atuaram na matéria. *In verbis*:

Apenas aqueles que celebram os acordos de delação premiada – ou seja, os colaboradores e o Ministério Público Federal – detém legitimidade para questionar os seus termos. Como o paciente não constitui nenhuma das partes que assinaram os acordos homologados judicialmente, poderá impugná-los nos autos das ações penais em que estes, porventura, tiverem sido utilizados como provas (HC nº 195.797, STJ, 2012).

Á vista disso, intrinsecamente, a Colaboração Premiada não tem a capacidade de fundamentar uma sentença penal condenatória, em razão de que causaria inquietante afronta ao Princípio do livre convencimento motivado, renunciado na Carta Magna (BRASIL, 1988). Deste modo, a Lei não se referiu em relação à natureza do meio de prova de que resultarão os elementos de aceitação do conteúdo de delação, o que vem sendo aplicado na prática tem demonstrado que a colaboração pode decorrer sem importar o meio de prova ou meio de obtenção de prova, os quais são: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas, dentre outros.

Contudo, acontece que a Colaboração Premiada é um instrumento excessivamente polêmico no cerne do Direito Processual Penal, sendo acolhida por uns, como sendo eficiente, bem como por outros é explícita sua incongruência com as garantias constitucionais próprias do regime democrático (TAVARES, 2015).

Num primeiro momento o Princípio da proporcionalidade foi utilizado para o controle do exercício do poder de polícia, com o passar do tempo, este fora

conduzido para o campo do direito Constitucional, com a pretensão de proteger e controlar os posicionamentos que resultem em limitação dos direitos fundamentais (PULIDO, 2007; GRIMM, 2007). Em consequência de sua relevância nos ordenamentos jurídicos, esse princípio é vastamente utilizado por vários países.

Mesmo o Brasil não sendo um categórico signatário do Princípio da proporcionalidade, sua consagração no sistema Constitucional pátrio não é objeto de dúvida, podendo apontar o entendimento desse princípio em inúmeros artigos constitucionais, como também do próprio modelo de Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, é indispensável considerar o modelo de processo penal garantista e sua aplicabilidade para enfrentamento do crime, existindo a proporcionalidade entre um e outro, em conformidade com a Carta Magna e o Estado de Direito, para a efetividade na investigação e persecução penal sem infringir a proteção dos bens jurídicos constitucionalmente válidos.

Reconhecem-se impedimentos normativos, políticos e éticos que devem ser suplantados pelas hipóteses que defendem a aplicação da colaboração premiada, pelo Estado, aos colaboradores (SAAD-DINIZ *et al*, 2015). Por esse motivo, há aqueles que concordam com a Colaboração Premiada como necessária para atingir os objetivos e concretização da punição estatal de maneira sucinta, e outros que intercedem no sentido de que o instituto claramente infringe várias garantias individuais do acusado, dando ao direito penal uma simples pretensão em relação à estrutura democrática.

Torna-se significativo manifestar a discrepância entre a aplicação da colaboração premiada com a recondução da liberdade, visto que a decisão do acusado em colaborar com a investigação, via de regra, é assistida por coação, em razão de que “toda ação se confunde e faz desaparecer as mínimas diferenças dos objetos, pelas quais, às vezes, se distingue o verdadeiro falso” (BECCARIA, 2013, p. 67). Complementando Beccaria (2013), o conceituado professor Juarez Tavares traz que “sem pressão sobre a sua decisão, qual seria o poder de barganha das autoridades” (TAVARES, 2016).

É excessivamente normal a aplicação da prisão como meio de obtenção de resultados, seja para ressarcimento do produto do crime ou para o incentivo de informações aos acusadores. Contudo, a aplicação da prisão, seja aberta ou velada, como meio para intimidação do sujeito ao acordo, consiste em acentuado desrespeito à ordem jurídica, tornando compreensível e preciso o estado de exceção

em que se opõe a manutenção dos direitos e garantias fundamentais (BORRI, 2016).

Acredita-se que não importa qual a restrição à liberdade, mesmo que temporária, fatalmente causa a instabilidade da autonomia, gera um clima de intimidação e preocupação para que o sujeito se autoincrimine, como reitera Beccaria “há tão pouca liberdade agora para se dizer a verdade entre espasmos desmandos, como havia então para se impedir, sem fraude, os efeitos do fogo e da água fervente” (BACCARIA, 2013, p. 65). A colaboração premiada encontra-se inserida na justiça colaborativa e, à vista disso, para Ferrajoli o processo penal processual tem como consequência a incerteza e a excessiva extra-legalidade do direito penal (FERRAJOLI, 1989).

Os benefícios processuais são os expressados no artigo 4º, §§ 3º e 4º, os penais estão inclusos no caput do artigo 4º e em seu §5º e as garantias de execução penal estão presumidos no artigo 4º, §5º e no inciso VI. Os deveres do colaborador são estabelecidos no caput do artigo 4º, já os resultados estão nos referidos incisos, dos artigos 9º, 12º e o 14º. No entanto, por mais que a compreensão do conteúdo nãoacarrete em duvidas, a constatação na tem comprovado uma singular obscuridade nos acordos de colaboração, quer seja aos benefícios e obrigações, observam-se alterações.

A prática tem sido descrita pela definição quase exata das condenações que serão aplicadas em regimes e progressões completamente fora dos padrões do ordenamento jurídico brasileiro (VASCONCELLOS, 2017). Se de fato for analisar, algumas cláusulas presentes nos Termos de Acordo de Colaboração Premiada elaborada pelo Ministério Público Federal e alguns réus, violam normas constitucionais, democráticas e processuais penais, a exemplo dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º da Lei 12.850/13.

O poder judiciário, em face da operação lava jato, legitimou acordos de cooperação contrariando a lei (BOTTINO, 2016). Contata-se nesses acordos a inexistência de limites para o que seja ou não negociável, nem como quem e com quem se negocia, possibilitando significativas brechas para seletividade, o que teoricamente potencializa as irregularidades com a denominada “criminalização seletiva” da corrupção.

Segundo Nucci (2014, p. 398) há pontos negativos que muitos autores acreditam que precisam ser discutidos ao se refere ao instituto da colaboração

premiada:

a) oficializa-se por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatores, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do débito, fala mais alto; f) o estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Entretanto, Nucci (2014) sustenta a viabilidade do instituto, e rebate pontualmente cada uma das negativas apontadas, mostrando e demonstrando a viabilidade da colaboração premiada:

a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juiz de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei nº 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada (2014, p. 399).

Têm se mostrado na prática, vários acordos firmados de Colaboração premiada sendo estabelecidos prêmios não considerados pelo legislador, o que causa danos ao Princípio da individualização da pena. O princípio do *nulla poena sine iudicio* aponta que nenhuma pena poderá ser imposta ao acusado sem que seja observado o devido processo legal, e que nenhuma pena será aplicada senão pelo juiz. Acerca desse assunto Cantonilho e Brandão asseguram que o “cumprimento da

pena privativa da liberdade se inicia a partir da assinatura do acordo de colaboração premiada, são clamorosamente ilegais e inconstitucionais” (CANOTILHO, 2016, p. 30).

É concludente que há muito tempo o Brasil vem convivendo com o retrocesso, retornando a um modelo de acumulação de atribuições, melhor dizendo, o Ministério Público investiga, determina a verdade dos fatos, decide, determina a pena que é aprovada pelo colaborador e puni. Há muito tempo atrás isso ainda era visto, mas não pode mais ser admito nos tempos atuais, o que denota significativo um aprimoramento na Lei 12.850/2013, para que os acordos de Colaboração Premiada não possam em nenhuma hipótese ganhar força constituinte e invalidar normas constitucionais.

4.2 A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA TEORIA GARANTISTA

Antes de adentrarmos na problemática da temática proposta, analisando a colaboração premiada sob o prisma do marco teórico do garantismo, precisa-se compreender no que consiste o garantismo penal, bem como analisar seus axiomas e postulados e analisar sua aplicação no processo penal pátrio.

Para Ferrajoli há três conceitos de garantismo, estes são distintos, porém tem ligação um com os outros. O primeiro conceito alude a um modelo normativo de direito, que no direito penal é um modelo de estrita legalidade, por ser privativo de um Estado de Direito, definido como um poder mínimo (diminui a violência e aumenta a liberdade) ante um plano político e jurídico (FERRAJOLI, 2002).

A segunda concepção se concebe em uma teoria jurídica da validade e da efetividade distintas entre si pela presença e disposição das normas, desassociando do direito o “dever ser” do “ser”, tendo como essência o contrassenso presente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (limites normais e validade) e práticas operacionais (limites excessivos e efetividade (invalidade)) (FERRAJOLI, 2002).

A terceira concepção de garantismo relaciona-se a uma filosofia política, precisando de justificação extrema do direito e do Estado com explicação dos bens e dos interesses que dão finalidade a partir da tutela ou da garantia, dissociando o direito e a moral, a validade e a justiça, analisando de acordo com a perspectiva

interna e externa na valoração do ordenamento, afastando o ser e o dever ser do ordenamento (FERRAJOLI, 2002).

Para o autor, “o principal pressuposto metodológico para uma teoria do garantismo penal é a separação entre o direito da moral e entre o dever ser e o ser (FERRAJOLI, 2002, p. 686). Em síntese, Ferrajoli conceitua o garantismo, como uma crítica ao direito positivo, das ideologias políticas, das ideologias jurídicas, visto que a primeira obscurece a justiça com o direito (quer seja jusnaturalista ou ético-formalistas), enquanto que a segunda obscurece a “validade com o vigor” ou a “efetividade com a validade” (FERRAJOLI, 2002).

Na visão de Ferrajoli (2002), o garantismo penal realça a proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, é uma teoria jurídica da validade e da efetividade e uma filosofia política que se revela como critério de racionalidade. Assim, é possível entender que a função do garantismo é conter o “ímpeto punitivo” do Estado, conferindo processos acusatórios justos que garantirão as prerrogativas de um estado democrático de direito.

Diante ao exposto, cabe ressaltar que Ferrajoli utiliza 10 axiomas garantistas em sua obra “Direito e Razão”, acerca de princípios essenciais para que o garantismo seja, de fato, eficaz, cujos retratam como um sistema penal deve(ria) ser. Desses axiomas resultam oportunos princípios para o Direito penal material e para o campo processual do direito penal, tendo como objetivo fundamental a limitação do poder punitivo do Estado para, em especial, prevalecer as garantias e direitos dos cidadãos.

Os referidos axiomas são: 1) não há pena sem crime (Princípio da retributividade em relação ao delito); 2) não há crime sem lei (Princípio da legalidade); 3) não há lei (penal) sem necessidade (Princípio da necessidade); 4) não há necessidade sem ofensa a bem jurídico (Princípio da lesividade); 5) não há ofensa ao bem jurídico sem ação (princípio da materialidade); 6) não há ação sem culpa (Princípio da culpabilidade); 7) não há culpa sem processo Princípio da jurisdicionalidade); 8) não há processo sem acusação (Princípio acusatório); 9) não há acusação sem prova (Princípio do ônus da prova.); 9) Não há julgamento sem defesa (Princípio do contraditório) (FERRAJOLI, 2002,p. 74-75).

Esses axiomas possibilitam sustentação e avanço do garantismo penal, esta como uma significativa teoria para o ordenamento jurídico, visto que na época atual os direitos e garantias individuais têm se distanciado gradativamente do âmbito

jurídico, transformando o garantismo penal em um instrumento útil por valorizar o sujeito.

Quando da aplicação no processo penal pátrio, ou seja, quando um direito natural é integralizado no ordenamento jurídico pátrio após obedecer ao ritualismo formal do respectivo ordenamento, passa a vigorar como direito fundamental. Nessa conjuntura, um problema surge no que toca a efetivação desses direitos dentro do próprio ordenamento interno numa dicotomia entre o que o direito é e o que deve ser (LOPES JR, 2001).

A efetividade dos direitos fundamentais está relacionada com a atuação do juiz de direito, pois são os responsáveis em analisar o caso concreto, concedendo ou denegando um pedido tanto em sede de controle difuso, quanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Desta forma, é possível perceber, que a constituição trouxe um caráter garantista de proteção que fica evidente, o que deve ser seguido em todos os ramos do direito, e, no processo penal não pode ser diferente, devendo o juiz ser o garantidor do direito das prerrogativas constitucionais do acusado (LOPES JR, 2001)

O garantismo tem sua base no sistema processual acusatório e, este por sua vez tem um formato triangular, onde cada parte tem sua função no desenrolar do processo. O juiz de direito deve ser sujeito passivo no processo, não competindo a ele ônus da prova, pois se assim o fosse, o sistema seria o inquisitivo (inquisitório). No sistema processual penal acusatório, a acusação tem o ônus de provar que o acusado cometeu alguma infração penal. A defesa, por sua vez, tem as prerrogativas constitucionais do contraditório: público e oral. No final de todo o processo, o juiz, com base em sua livre convicção motivada, proferirá a sentença como assegura o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) (AGUIAR, 2018).

No modelo acusatório do processo penal a busca é pela verdade processual (verdade formal). A busca da verdade processual é aquela em que as regras do jogo são respeitadas, pois cada parte possui equidade na proporção em que os interesses antagônicos são conflitados (AGUIAR, 2018).

Para Ferrajoli (2002) a verdade processual não é obtida através de “indagações inquisitivas” como é feito na busca pela verdade substancial. Aqui o que se busca é o formalismo do processo para tentar chegar na verdade obtida através de um processo penal justo, em que todas as garantias deste serão resguardadas. Na verdade, formal prevalece à presunção de não culpabilidade, pois na inexistência

de acusação ou de provas ritualmente formadas, predomina o pressuposto máximo do “*indubio pro reu*” (FERRAJOLI, 2002)

O contraditório se faz muito presente também no sistema acusatório. Toda prova no processo penal trazida pela parte que acusa, deve ser posta à parte a quem tem o interesse em poder refutá-la (falsificação da hipótese acusatória), pois no processo penal não deve ninguém ser punido com alegações apenas baseadas em hipóteses. Desse modo, a disputa entre as partes deve ser feita em par de igualdade (paridade de armas) e lealdade, buscando sempre a verdade processual e não a verdade substancial. Logo, entende que o Ministério Público não pode ser dotado de funções jurisdicionais, pois se assim o fosse, o processo seria inquisitivo, competindo a este órgão a função de acusar e punir ao mesmo tempo (FERRAJOLI, 2002)

Ao analisar a confissão no sistema acusatório, percebe-se que ela não tem valor algum se não for contrastada com outros meios de prova (AGUIAR, 2018). O Código de Processo Penal em seu artigo 197 *in verbis*:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (BRASIL, 1941).

Assim sendo, o juiz no sistema acusatório é simples ouvinte, não podendo tomar decisões *ex officio* para tentar provar que o acusado realmente cometeu o crime. Se no sistema inquisitivo o interrogatório era o momento em que a acusação atacava o réu para que este confessasse o cometimento do crime, e esta confissão tinha valor probatório máximo, no sistema acusatório, o interrogatório é o momento principal de defesa da parte acusada, pois vigoram princípios como a presunção de inocência e um dos postulados principais do garantismo que é o direito de não produzir prova contra si mesmo (não auto-incriminação) ou o “*Nemo tenetur se detegeri*” (AGUIAR, 2018; FERRAJOLI, 2002).

O garantismo que tira seu fundamento no sistema acusatório busca defender a obrigatoriedade da ação penal quando há evidências da prática de uma infração penal. Na colaboração premiada, por sua vez, tira a obrigatoriedade da ação penal, pois confere ao Ministério Público e ao delegado de polícia o condão de realizar acordos com o acusado. Dentre as possibilidades permitidas pela negociação, está a possibilidade de redução da pena privativa de liberdade, substituir a pena privativa

de liberdade em restritiva de direito, não oferecimento da denúncia e conceder o perdão judicial (AGUIAR, 2018).

A afronta ao Marco Teórico Garantista fica claro e evidente quando se observa que no garantismo, o juiz funciona como árbitro da relação triangular. Na colaboração premiada, diferentemente do que ocorre com o sistema garantista que defende a garantia do devido processo penal e cada parte tendo sua função estabelecida, o promotor de justiça atua na função do juiz, decidindo sobre perdão judicial, redução de pena etc., ficando o juiz apenas com a função de “homologador” dos requisitos estabelecidos no acordo de colaboração (AGUIAR, 2018)

Percebe-se que se tratando do ônus da prova, no sistema acusatório (garantista) o ônus da prova em se tratando de processo penal incumbi a acusação personificada na figura do promotor de justiça. É ele que deve apresentar as provas indicadoras do cometimento de uma determinada infração penal pelo acusado. Na colaboração premiada, diferentemente do que ocorre no sistema acusatório, o ônus da prova pertence ao acusado, pois ele deve recusar o direito do “*Nemo tenetur se detegere*” e confessar a prática criminosa, fornecendo informações eficazes para suprir o que demanda os incisos I a V do caput do art. 4º da lei 12.850/2013 (AGUIAR, 2018)

A colaboração premiada é tida como um contrato firmado entre as partes. Contudo, esse contrato que deveria ter relação de igualdade entre as partes é apenas determinado pela acusação e deve ser cumprido pelo acusado, ficando as partes em relação de desigualdade, ferindo assim o sistema acusatório e, conseqüentemente, o garantismo penal. Sendo assim, percebe-se um demasiado poder que é dado para a parte acusatória que gera uma desproporção na balança, gerando uma crise no sistema de paridade de armas, tanto defendido pelo sistema acusatório (AGUIAR, 2018)

Por fim, e não menos importante, tratando-se de oralidade e publicidade no processo penal, o sistema garantista, diferente do que ocorre no sistema inquisitivo, atribui o processo penal como um procedimento que deve ser público, justamente para evitar irregularidades e arbitrariedades por parte dos agentes que estão imputados ao Estado. Na colaboração premiada ocorre de forma totalmente contrária do que deveria ser, pois os acordos são sigilosos, conferindo um “ar” inquisitivo ao acordo e, conseqüentemente, afronta o sistema acusatório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colaboração premiada adveio das Ordenações Filipinas ou “Código Filipino”, uma coleção jurídica do Código Manuelino, feita pela determinação do rei de Portugal, Filipe I, e que podemos observar nessa obra, a falta de originalidade e clareza, contradições, mas que foi utilizada pelo direito português até a promulgação de consecutivos códigos no século XIX.

Com a decadência das severas Ordenações Filipinas, a delação premiada passou a ser regida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei 8.072/90, uma inovação trazida pelo Direito Penal Italiano e, no início, aplicada nos crimes de extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha ou bando. Os benefícios conferidos ao delator da organização criminosa possibilitaram ao legislador a inquirição de um meio eficaz para prevenção ao crime organizado, até porque havia impedimentos ao poder público em controlar essas organizações pela sua ampla e complexa articulação. Confirmando que o instituto da colaboração premiada, no Brasil, ganhou visibilidade pela ineficiência dos procedimentos até então aplicados para investigação no que se refere à persecução penal dos crimes organizados.

A lei de Crime Organizado Lei 12.850/2013 regularizou a colaboração premiada, trazendo inovações quando se ocupa da cooperação do investigado para esclarecimento da estrutura criminosa, logo, traz comprovações de eficácia para alguns autores e de ineficácia para outros. Ainda assim, o que é muito claro é que o Estado não deve pôr a colaboração premiada como tendência, causando danos às investigações, substituindo a deficiência estatal no campo investigativo pela simples exposição do delator, pois este deve ajustar-se como um importante, contudo, mero complemento das investigações.

Surge, nesse contexto, a relevância de registrar que se encontra em popularidade vários escândalos por organizações criminosas envolvendo nomes da política nacional, e um dos instrumentos mais eficazes na prevenção do crime praticado por essas organizações é a colaboração premiada, como aquele que contribui com o Poder Judiciário nas investigações, como alternativa para adquirir informações expressivas do colaborador, mediante negociação, para que se estabeleça benesses ao oferecer denúncia, podendo ser o perdão judicial, redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou progressão de regime.

Bastante aplicado pelo sistema jurídico criminal brasileiro, a colaboração premiada sempre causou muitas discussões e controvérsias doutrinárias, pela inexistência de delimitação legislativa própria, uma vez que seu amparo encontra-se em leis dispersas e, por tais razões, alguns detalhes ainda não foram clarificados por lei, doutrina e jurisprudência.

Muitas são as críticas acerca da in (eficácia) do instituto da colaboração defronte a ausência de regulamentação própria no que se referem ao procedimento, questões éticas e principiológicas, separando os doutrinadores quanto sua constitucionalidade e eficácia. Autores em desfavor do instituto apontam a questão ética como fundamental razão, defendendo que o instituto é imoral e antiético, por estimular exatamente a traição, afrontando os preceitos morais que reinam em nossa sociedade. Alguns autores mencionam que o acordo do Estado para com o instituto, atesta sua imperícia em prevenir eficientemente a criminalidade que a cada dia vem inovando nacionalmente. Há também uma discussão ao redor da violação de princípios constitucionais, ou seja, o direito fundamental ao silêncio, mencionado na Constituição Federal, de não autoincriminar-se, além de violar o Princípio do Contraditório (art. 5º da CF/1988), Princípios da Individualização e Proporcionalidade da pena.

No entanto, há doutrinadores que vêem eficácia no instituto, uma vez que concordam que as vantagens excedem as inconstitucionalidades indicadas, e além do mais leva em conta não haver desrespeito a valores éticos ou morais, até porque é ao menos ilógico falar em ética com criminoso, se no crime não se leva em consideração princípios éticos. Ainda apontam que, uma vez que o Superior Tribunal Federal já constatou a constitucionalidade do instituto como meio de prova, não existe razão para apostolar em adverso, o que a torna legítima e coesa.

Nesta oportunidade, o sistema garantista infere que o acusado submeta-se a um julgamento em que ocorra lealdade processual, defesa favorecida de tais condições, capacidades e poderes da acusação, verdade processual conseguida mediante o exercício do contraditório e ampla defesa, direito ao silêncio, oposição de confissão arrancada com uso da violência, pressão direta ou indireta, práticas de negociação entre a confissão e delação para conseguir a confissão do réu, dentre outros. Entretanto, é justamente o uso de alguns artifícios contrários ao sistema garantista que são usados para lesar o sistema de garantias processuais do modelo acusatório, meios desleais e atentatórios à dignidade do réu, que discorda do

sistema garantista.

Não podemos negar que a aplicação do instituto para persecução de crimes de colarinho branco tem surtido efeito, mas à custa de descumprimento de direitos e garantias constitucionais dos acusados, fundamentalmente aqueles indicados pelos delatores, o que torna o instituto objeto de críticas acerca de sua constitucionalidade e contra o trabalho do Ministério Público, o que é nítido quando buscamos essa compreensão à luz do garantismo penal.

Temos algumas questões imprecisas e discutíveis para que o instituto seja apontado como eficaz, visto que este muitas vezes é aplicado de maneira eventual e sem critérios, sem observância das características dos casos, o que faz com que a colaboração premiada se esbarre em contrariedades que exigem melhorias para que favoreça sua efetividade. Com isso, nota-se a relevância de uma lei mais específica que verse sobre as diversidades do instituto da colaboração premiada, complementando a Lei 12.850/2013 que traz os pressupostos e requisitos para a legitimação da colaboração.

Conclui-se que, tendo em vista o marco teórico garantista, o instituto da colaboração premiada é conflitante com o sistema garantista e ostenta constitucionalidade dubitável, por desabonar princípios processuais penais e constitucionais, levando-se em consideração que sua aplicação tem sido a de processar e aprisionar a todo e qualquer meio quantidade significativa de sujeitos para transparecer competência nas investigações criminais.

Nesse ínterim, não foi a pretensão findar o tema, diante das divergências éticas e contraditórias existentes, o que acertadamente acarreta em imprecisão em referência à aplicabilidade do instituto da colaboração premiada no sistema atual brasileiro, ainda que alguns autores apontem a sua eficácia, é sem sombra de dúvidas, um assunto que ainda há muitas incertezas que têm a necessidade de serem discutidos, no que se refere a sua legitimidade, o benefício do perdão judicial ao delator, o delegado de polícia poder propor o acordo, dentre outros.

Entretanto, o objetivo de analisar o instituto da colaboração premiada acerca de sua (in)eficácia na prevenção do crime, expressando críticas indispensáveis para seu aprimoramento no sistema atual brasileiro foi alcançado, em razão de que trouxemos esclarecimentos, observações e reflexão sobre o instituto na prevenção do crime organizado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Eduardo. **A Plea Bargaining e a lei da colaboração premiada à luz da teoria do garantismo penal.** 2018. Disponível em: <https://eduardoaguiaraguiar.jusbrasil.com.br/artigos/566393346/a-plea-bargaining-e-a-lei-da-colaboracao-premiada-a-luz-da-teoria-do-garantismo-penal#_edn1>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

ALSCHULER, Albert W. *Plea bargaining and its history.* In FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil, 2015.** Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO> Acesso em: 14 outubro de 2022.

ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: CARLI, Carla Veríssimo de (ORG.). **Lavagem de dinheiro** – prevenção e controle penal. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 83, out. 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** Rio de Janeiro. Campus: Elsevier, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: RT, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Pillares, 2013.

BITTENCOURT, Cezar Roberto ; BUSATO, Paulo César . **Comentários à lei de organização criminosa: lei 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BORRI, Luiz Antonio . Delação premiada do investigado /acusado preso cautelarmente: quando o Estado se transfigura em criminoso para extorquir a prova do investigado. **Boletim IBCCRIM,** São Paulo, ano 24, n. 285, p. 6-8, ago. 2016.

BOTTINO, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de. **A Colaboração premiada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** São Paulo, v. 24, n. 122, p. 359-390, ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 24 out. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. **Revista de Processo**, vol. 241/2015, p. 489-516, mar/2015.

CÂMARA, Edson de Arruda. Delação premiada: moral ou imoral, avanço ou retrocesso? **Revista Prática Jurídica**, Santa Catarina, a. IV n. 45 p. 48-50, dez. 2005.

CANÁRIO, Pedro. Exigir Desistência de HC para Delação Premiada é Inversão de Valores, diz Kakay. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-set-25/exigir-fim-hc-delacao-inversao-valores-kakay>>. Acesso em: 05 junho de 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em material penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, ano 146, nº 4000, set.-out. de 2016. p. 30.

_____. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da operação Lava Jato, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 133, ano 25, 2017, pp. 133-17.

CARVALHO, N. O. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

COSTA, José Francisco de Faria . O fenômeno da globalização e o Direito Penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** , São Paulo, v. 9, n. 34, p. 9-25, abr/jun, 2001. p. 14.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência e crítica judiciária**, n. 334, junho de 2006

DIAS, José Carlos. **Extorsão ou delação premiada**. Folha de São Paulo. São Paulo, 26 de agosto de 2005, p. A-3.

FERRACUTI, Franco. Legislação sobre o arrependimento em delitos terroristas: Uma análise preliminar dos problemas levantados e dos resultados obtidos na Itália. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, Madrid, n. 11, p. 303-311, jun. 1986.

FERRAJOLI, Luigi. **A delação premiada e a crise jurisdicional**. Questão de justiça, 1989. p. 382.

_____. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil**. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO> Acesso em: 14 de outubro de 2022.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **Direito de acesso à prestação jurisdicional: uma análise comparada entre os sistemas judiciários criminais dos EUA e do Brasil**. In: AMORIM, Maria Estela; LIMA, Roberto Kant; BURGOS, Marcelo Baumann. **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. **Um difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.21, p. 5, set. 1994.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz ; MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover** . São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral.12 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010. 685 p.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal** . . Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Revista Bonijuris**, ano XVIII, n. 506, p. 09/10, jan. 2006, consulta acervo biblioteca Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no

direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 14 outubro de 2022.

LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de. Delação Premiada: posição favorável. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>>. Acesso em: 06 junho de 2023.

LESCANO, Mariana Doernte. **A delação premiada e sua invalidade à luz dos princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único**. 2ª ed. 3ª Tiragem, Salvador, 2014.

_____. **Legislação criminal especial comentada**. 3 ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

_____. **Manual de Processo Penal**: volume único. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução penal . In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais , criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil** . Salvador: JusPodivm, 2010.

LIMA, Helder. **Prisão preventiva para obter delação premiada é tortura: lava jato**. 2016. Rede Brasil Atual. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2016/04/prisao-preventiva-para-pressionar-delacao-premiada-e-uma-forma-de-tortura-defende-jurista-6505.html>> Acesso em: 09/06/2023.

LOPES Jr., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

MARINUCCI, G. & DOLCINI, E. **Direito penal em transformação**. Milão: Giuffrè, 1985, pp. 81

MARTUCCI, M. V; COIMBRA, M. **Delação premiada no direito brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2418/1942>> Acesso em 24 de outubro de 2022.

MELO, A. R. **A colaboração premiada como meio eficiente de investigação das organizações criminosas**, 2013. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35590>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

MIRANDA, Jorge, **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12850/2013. **Revista Direito UNIFACS**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2799>>. Acesso em: 19 de

maio de 2023.

MOSSIN, J. C. O. G; MOSSIN, A. H. **Delação Premiada: aspectos Jurídicos**. São Paulo: JH MIZUNO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. Sao Paulo: RT, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.398-399 p.

_____. **Provas no Processo Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Sem paginação.

_____. **Organização Criminosa**. 3.ed. Rev., atual e ampl (2. Reimpr.). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Organização criminosa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. Belo Horizonte: De Rey, 2008.

_____. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Imprensa, 1999. 363p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 844.

PASTRE, Diogo Willian Likes. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Processual Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.prto.mpf.gov.br/pub/geral/Instituto_da_delacao_iobp_53_57.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

PEREIRA, Fábio Franco; HÖHN JÚNIOR, Ivo Anselmo. **O combate ao crime organizado e ao terrorismo na Inglaterra**. In FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil** Disponível em <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO> Acesso em: 14 outubro de 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez, Compatibilização constitucional da colaboração premiada, **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 84-99, jan./abr., 2013.

_____. **A Importância da Delação Premiada**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2015/03/13/artigos-a-importancia-da-delacao-premiada/>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022.

PINTO, Ronaldo Batista. A colaboração premiada da Lei nº 12.850/2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 24-29, out/nov. 2013.

PRADO, Geraldo. **Em Torno da Jurisdição**. Editora: Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

PULIDO, Carlos Bernal. **O princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais**. 3. ed. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 2007. p. 44-57.

RANGEL, Paulo. . 7ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RIVA, Carlo Ruga, **O premio de colaboração processual**. Milão: Giuffrè, 2002, p. 519;

SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (Org). **Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa**. São Paulo: LiberArs, 2015. p.16.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

_____. **Colaboração (Delação) premiada**, Salvador: JusPODIVM, 2ª ed., 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. rev e ampl. De acordo com a nova Constituição. São Paulo: Malheiros, 1995.

STJ HC nº 195.797, Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5a Turma, Dje de 06/06/2012. Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865817321/inteiro-teor-865817657>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Ano XXXII, nº 97, marco/2005, p.180.

STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. Vícios Privados, Benefícios Públicos. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-14/advogados-promotores-discutem-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em maio de 2023.

TAVARES, Juarez. O que se esconde na delação premiada. **Tribuna do Advogado**, n. 558, maio de 2016.

TURESSI, Flavio Eduardo, Breves apontamentos sobre crime organizado, delação premiada e proibição da proteção penal insuficiente, **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 3, 2013, p. 242.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 1996, ano 1, v. 1.